

LEI N° 1.853/2004

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA,  
CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, ESTADO  
DO PARÁ E DAÍ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tomé-Açu, no uso de suas legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I.

CAPÍTULO ÚNICO.

Do Terminologia e Constituição

Art. 1º Para efeito da aplicação deste Plano de Carreira, Cargos e Salários é adotada a seguinte Terminologia com os respectivos conceitos:

- I - Cargo é o conjunto de funções idênticas ou assimiladas, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados ou pela especificidade exigida para o seu provimento;
- II - Carreira é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público, desde o seu ingresso até a sua aposentadoria;
- III - Faixa salarial é a sequência de refeições que delimita o inicio e o término da progressão, dentro do mesmo subgrau;
- IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargo com similaridades profissionais aíns que guardem relação entre si;
- V - Progressão Horizontal é a movimentação do servidor para faixas salariais mais elevadas dentro do mesmo Grupo;

VI - Progressão Vertical é a movimentação do servidor para uma referência superior no mesmo grupo funcional;

VII - Referências Salariais são valores fixos, representados por um código, com letra e números próprios, de forma a permitir uma comparação entre os diversos segmentos, independentemente de outras vantagens pessoais;

VIII - Servidor Público é a pessoa que ocupa cargo, função ou emprego públicos.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Preliminares

Art. 2º - O Plano de Cargos, Cargos e Salários esta lei, determinam os requisitos básicos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público municipal na carreira, mediante progressões horizontal e vertical.

Art. 3º - Os servidores públicos da prefeitura municipal de Tome-Açu reger-se-ão pelas disposições desta lei e pelo Regime Jurídico Único do Município.

Art. 4º - O plano de cargos, cargos e salários em quantidade limitada é constituído aos seguintes quadros:

I - Quadro de cargos de Provedimento Efetivo;

II - Quadro de cargos de Provedimento em Comissão;

III - Quadro de Funções Gratificadas;

IV - Quadro Suplementar.

Art. 5º - Ficam Transformados em cargos os empregos ocupados pelos servidores públicos municipais regidos pela

LII - Consideração das leis do Trabalho, obedecida a conveniência do serviço público e as condições ambientais estabelecidas por esta lei.

TÍTULO III  
DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES  
CAPÍTULO I  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 6º. Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e distingue-se ao atendimento das necessidades básicas da administração pública municipal.

ART. 7º. Os cargos de provimento efetivo, quanto à natureza dividem-se em:

- I - Grupo de Nível Superior;
- II - Grupo de Nível Médio;
- III - Grupo de Apoio;

§ 1º. Os cargos de grupo de nível superior não aqueles para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de 2º grau;

§ 2º. Os cargos de grupo de nível médio não aqueles para cujo provimento é exigida habilitação em curso legalmente classificado como de 2º grau;

§ 3º. Os cargos do grupo de Apoio não aqueles para cujo provimento é exigida escolaridade de 1º grau completo ou incompleto.

ART. 8º. Pode concorrer com o quadro de cargos de provimento efetivo, consoante a necessidade da administração, na forma da legislação vigente.

ART. 9º A estrutura do quadro de Provimento Executivo, constida no Anexo I desta Lei, constituirá de grupos e subgrupos ocupacionais.

ART. 10. Os integrantes dos grupos constantes desta Lei serão distribuídos nos diversos órgãos onde sejam necessários trabalhos pertinentes aos cargos e funções.

## CAPÍTULO II

### dos cargos de provimento em comissão

ART. 11. Os cargos de provimento em comissão visam ao atendimento de encargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, da administração municipal, dispostos no anexo II desta Lei.

ART. 12. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, serão providos mediante ato do Chefe do Poder Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfazem os requisitos legais e regulamentares e que possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas comitidas aos respectivos cargos.

**Parágrafo Único** - Gerei ocupante de cargo de provimento Executivo quando ocupante do cargo em comissão receber o vencimento básico de seu cargo de forma, sem prejuízo das demais vantagens e mais 50% do cargo comissionado.

ART. 13. As atribuições, o horário normal de trabalho e lotação dos cargos em comissão serão fixados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III dos Cargos de Funções Gratificadas

ART. 14. Os cargos de funções gratificadas destinam-se ao atendimento de atendimento de atividades de direção e Assistência de Unidade intermediária - DA, especificada no anexo II desta Lei.

ART. 15. As Funções gratificadas não são livre designação e dispensa, por Atto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 16. As atribuições, o horário normal de trabalho e a lotação dos cargos de funções gratificadas serão fixados através de Atto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV do Quadro Suplementar

ART. 17. Fica instituído o Quadro Suplementar, cujos cargos remanescentes integram o presente plano, sendo extintos com a consequente vacância.

Parágrafo Único - O quadro suplementar será integrado pelos cargos remanescentes de servidores que possuiram estabilidade constitucional e não fizeram exato um concurso público.

## TÍTULO IV

### DO INGRESSO, DO ENQUADRAMENTO E DA CARRERA

#### CAPÍTULO I

##### DO INGRESSO E DO ENQUADRAMENTO

ART. 18. O ingresso para cargo de provimento efetivo é feito mediante habilitação em concurso público.

de provas, ou de provas e Títulos.

ART. 19. aos servidores que possuam 05 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço público, até 5 de outubro de 1988, é assegurada a estabilidade no serviço público municipal, contando como Título o seu tempo de serviço, para efeito de concurso público.

Parágrafo Único. Os servidores aprovados em concurso público para cargo correspondente ao que esteja ocupando, que não tenham estabilidade, contarão o seu tempo de serviço para efeito de estágio probatório, desde que esse tempo seja superior a 02 (dois) anos.

ART. 20. O encadramento dos servidores aprovados para o quadro de cargos de provimento efetivo será feito na referencial inicial de cada faixa, respeitados a estabilidade e o tempo de serviço.

§ 1º. O encadramento de servidor instável, aprovado em concurso público, far-se-á na faixa e referência correspondentes ao vencimento percibido na ocasião da efetivação.

§ 2º. As tabelas com as respectivas faixas e referências salariais correspondentes aos cargos de provimento efetivo, integram o anexo IV da presente Lei.

## CAPÍTULO

### DA CARRERA

ART. 21. O desenvolvimento da carreira dar-se-á por progressão funcional horizontal e vertical que será iniciada no primeiro ano após cursado o período probatório.

Art. 22. A progressão horizontal far-se-á alternadamente, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 1º A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática a referência imediatamente superior, mediante a cada intervalo de 02 (dois) anos de efetivo exercício, prestado ao município (Anexo IV).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a avaliação de desempenho será regulamentada através de ato do chefe do Poder Executivo e será aplicada sempre que não conflitar com o disposto sobre remuneração de pessoal na Lei Complementar 503/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. A progressão horizontal far-se-á para a faixa salarial imediatamente superior, do mesmo grupo, mediante atendimento da incolumidade exigida, após 02 (dois) anos de efetivo exercício na cargo (anexo IV).

§ 1º Os cursos de especialização, pós-graduação doutorado devem ser compatíveis com os trabalhos individuais pelo servidor dentro da administração pública;

§ 2º A progressão vertical, o enquadramento do servidor far-se-á a duas referências acima da sua referência atual.

§ 3º Quando na faixa à qual o servidor progredir não houver a referência a que puder justificará enquadramento na referência inicial da faixa subsequente, do

mesmo grupo funcional.

Art. 24. A cada faixa corresponderá uma escala progressiva de 15 referências.

Parágrafo Único. Entre um e outro nível de referência corresponderá um percentual relativo de 2% (dois por cento) para o grupo de apoio, 6% (seis por cento) o grupo de nível médio e 5% (cinco por cento) para o grupo de nível superior, calculado cumulativamente sobre o vencimento base pago pela prefeitura.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Finais

Art. 25. O regime de trabalho do servidor público municipal fará de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. O regime de trabalho sujeito a plantões ou regime especial terá horário fixado de acordo com interesse e conveniência dos serviços públicos, através de ato da autoridade competente.

Art. 26. Ficam asseguradas as gratificações por tempo de serviço e prioridade, horas extras, diárias de viagem, assim como toda e qualquer vantagem ao servidor que trabalha em ambiente e regime classificados como insalubres, definidas no Regime Jurídico Único do Município.

Parágrafo Único: Na gratificação por tempo de serviço, o servidor fará jus a 5% (cinco por cento) de vencimento base a cada 05 (cinco) anos.

de efetivo exercício.

Art. 27 Os servidores com escolaridade de nível superior (3º grau), fica assegurada a parcelação de gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo Único: Os servidores ocupantes de dois cargos, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, exercerão o direito de opção por um dos cargos, quanto à parcelação da referida gratificação.

Art. 28. É vedado ao Município pagar, a qualquer das categorias que integram os cargos ocupados por servidores, vencimento inferior ao padrão mínimo nacional.

Art. 29 - A Administração Pública Municipal promoverá o aperfeiçoamento dos servidores, no sentido de prepará-los para o exercício das atribuições específicas dos respectivos cargos, tirando o padrão dos serviços municipais.

Art. 30 - Fica aprovada a Tabela de faixas e referências salariais, constante do anexo IV desta lei:

Art. 31. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Tomei-ncu / Pará,  
em 13 de dezembro de 2004.

Gedecio Dias Chaves  
prefeito municipal

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### I. GRUPO DE APOIO

CÓDIGO: GAP

FAIXAS SALARIAIS: A, B e C

REFERÊNCIAS: 1 a 25

SUBGRUPO / CARGO	CÓDIGO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIBILDE	Q.BE.
Auxiliar de Serviços Gerais	GAP-01	A B C	Alfabetizado 1º Grau incompleto 1º Grau completo	- 273 -
Auxiliar de Operações, Edificações e Portaria	GAP-02	B C	1º Grau incompleto 1º Grau completo	76
Auxiliar de Saúde	GAP-03	C	1º Grau completo	50

#### II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: GNM

FAIXAS SALARIAIS : D e E

REFERÊNCIAS: 16 a 35

SUBGRUPO / CARGO	CÓDIGO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIBILDE	Q.BE.
ASSISTENTE TÉCNICO	GNM-01	D E	2º Grau 2º Grau c/ especialização	50
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	GNM-02	D E	2º Grau 2º Grau c/ especialização	115

#### III - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: GNS

FAIXAS SALARIAIS : F, G e H

REFERÊNCIAS: 36 a 45

SUBGRUPO / CARGO	CÓDIGO	FAIXA SALARIAL	ESCOLARIBILDE	Q.BE.
TECNICO DE NÍVEL SUPERIOR	GNS-01	F	3º Grau completo	38
	GNS-02	G	3º GRAU COM PÓS GRADUAÇÃO(360H)	-
	GNS-03	H	3º GRAU com MESTRADO	-

## ANEXO I

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

## I - Grupo de Apoio

1- Largo: Auxiliar de serviços gerais

Código: GAP- 01

Descrição sumária do cargo: Atividades de natureza repetitiva, com qualificação definida, nível de alfabetização, exercendo funções de fardineiro, servente, cozinheiro, cozinheira, lojista, vigia, empregado zelador, portaria, garçom, merendeira e outras assimelhadas.

2- Largo: Auxiliar de operações, Edificações e Portaria

Código: GAP- 02

Descrição sumária do cargo: Atividades de natureza repetitiva, com qualificação definida, exercendo funções de motorista, mecânico, eletricista, pintor, carpintaria, marcenaria, pedreiro, soldador, magarefe, operador de máquinas pesadas e / ou especiais, operador gráfico, encanador hidráulico e outras assimelhadas.

3- Largo: Auxiliar de saúde

Código: GAP- 03

Descrição sumária do cargo: Nível de 1º grau, exercendo atividades na área de saúde, nas funções de auxiliar de enfermagem e auxiliar de vigilância sanitária.

## II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO

4- Largo: Assistente técnico

Código: GNM- 01

Descrição sumária do cargo: Nível de 2º grau, exercendo funções de agente de urbanismo, técnico agrícola, técnico em informática, técnico em edificações, agente sanitário, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, técnico em laboratório, agromensor e outras semelhantes.

## 5. CARGO: Assistente Administrativo

CÓDIGO: GNM - 02

Descrição sumária do cargo: Nível de 2º grau, exercendo funções de secretário, técnico em contabilidade, digitador, técnico em administração, tesoureiro, técnico em arrecadação de tributos, telefonista.

## III - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

### 6. CARGO: Técnicos de nível Superior

CÓDIGO: GNUS 01 a 03

Descrição sumária no cargo: Atividades ao nível de 3º grau, exercendo funções de administrador, advogado, assistente Social, arquiteto, contador, economista, enfermeiro, médico, engenheiro agrônomo florestal e civil, dentre outras.

## ANEXO II

### Quadro de cargos de provimento em comissão - LAS

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO (R\$)	QUANTIDADE
ASSESSOR ESPECIAL I	CPC. LAS-06	2.600,00	10
ASSESSOR ESPECIAL II	CPC. LAS-05	1.800,00	16
ASSESSOR ESPECIAL III	CPC. LAS-03	900,00	10
ADMINISTRADOR DISTRITAL	CPC. LAS-04	1.300,00	03
CHEFE DE REPRESENTAÇÃO	CPC. LAS-05	1.800,00	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO	CPC. LAS-06	1.800,00	27
SECRETARIO MUNICIPAL	CPC. LAS. 06	2.600,00	07

FUNÇÃO DE BÁSICA - Atividade de planejamento, direção, supervisão, coordenação, controle e funcionamento dos órgãos da administração do Município de Tomé-Açu.

Procurador Geral - Impulsionar em Juízo ou por escrivanaria da Dívida Ativa do Município ou quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas por prazos legais, redigir projetos de lei, justificativas de bens, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica; assessorar o prefeito por atos legais executivos relativos à desapropriação, alienação e em geral, representar junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, tomar providências necessárias para a implantação e funcionamento do sistema de planejamento do governo municipal.

Assessor Especial I - Prestar assessoramento em todos os assuntos inerentes a administração municipal, principalmente aqueles relacionados a questões jurídicas, contábeis, administrativas e econômicas, bem como elaboração de pareceres, estudos e outras atividades correlatas.

CHIEF DE REPRESENTAÇÃO - Representar o Município perante órgãos da administração Federal, estadual e onde o Município tenha interesse de representar-se; prestar assistência e orientação a pessoas ligadas a Tomé-Açu e que busquem tais benefícios; receber encaminhar; endereçar a expedir as correspondências oficiais da prefeitura, providenciar os embargos e desembargos de mercadorias e encaminhar os respectivos despachos guarda munícipio.

**Chefe de Gabinete** - Tem por atribuição as atividades de coordenação político administrativa em assuntos de interesse municipal bem como articular com outros municípios, autoridades federais, estaduais e municipais, divulgar atos da administração, atuar como relações públicas; prestar assessoramento ao prefeito quanto a supervisão, coordenação e controle de recursos públicos municipais e nas questões relativas a expedientes, protocolo e atos normativos de Executivo e outras atividades correlatas.

**Assessor Especial SIS** - Prestar assessoramento nas questões relativas à coordenação político administrativa, de interesse do município mantendo intercâmbio com atividades governamentais e não governamentais, com as comunidades, e demais poderes constituídos além de outras atividades correlatas.

**Chefe de Departamento** - Tem por atribuição as atividades de direção de unidade ao nível de departamento em consonância com as determinações superiores e outras atividades correlatas.

**Administrador Distrital** - Os ocupantes deste cargo tem como atribuição as atividades de planejamento e administração descentralizada dos distritos zelando pelo cumprimento das leis municipais pelos povoadores e exercendo outras atividades correlatas.

**Assessor Especial IS** - Prestar assessoramento nas questões relativas à coordenação político administrativa, nas relações inter-insti-

funcional entre o governo municipal e as comunidades.

**SECRETARIO MUNICIPAL** - Dirigir o órgão setorial para o qual foi nomeado, coordenando suas ações e representar o prefeito Municipal quando por designado.

### ANEXO III

#### QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO [BB]	QUANTIFICAÇÃO
ENCARREGADO DE SETOR	FG-01	300	20
ENCARREGADO DE SERVIÇOS	FG-02	400	20
ENCARREGADO DE OPERAÇÕES	FG-04	600	40

**FINALIDADE BÁSICA** - Atividade de coordenação e controle de unidades e serviços em nível intermedio, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelos encarregados superiores.

**Encarregado de Setor** - Tem por atribuição as atividades de direção de unidade ao nível setorial, em consonância com as determinações superiores e outras atividades correlatas.

**Encarregado de Serviço** - Tem por atribuição as atividades de chefia de Turmas de serviço e de estrutura de abastecimento, administração de matadouros, cemitérios e de feiras e mercado.

**Encarregado de operação** - Os ocupantes desta função tem como atribuição a direção de estrutura

## TABELAS DE FAIXAS E REFERÉNCIAS SALARIAIS

## I GRUPO DE APOIO

FAIXAS E REFERÉNCIAS GRUPO DE APOIO			ÍNDICE 2Y	VENCIMENTO (R\$)
A	B	C		
1			-	260,00
2			1,02	265,20
3			1,04	270,40
4			1,06	275,60
5			1,08	280,80
6			1,1	286,00
7			1,12	291,20
8			1,14	296,40
9			1,16	301,60
10			1,18	306,80
11			1,2	312,00
12			1,22	317,20
13			1,24	322,40
14			1,26	327,60
15			1,28	332,80
			1,3	338,00
			1,32	343,20
			1,34	348,40
			1,36	353,60
			1,38	358,80
			1,4	364,00
			1,42	369,20
			1,44	374,40
			1,46	379,60
			1,48	384,80

## ANEXO IV-B

## TABELA DE FAIXAS E REFERÊNCIAS SALARIAIS

## II GRUPO DE NÍVEL MÉDIO

FAIXAS E REFERÊNCIAS G.N. MÉDIO		ÍNDICE 6%	VENCIMENTO (R\$)
N	E		
16		1,90	380,00
17		1,96	392,00
18		2,02	404,00
19		2,08	416,00
20		2,14	428,00
21	21	2,20	440,00
22	22	2,26	452,00
23	23	2,32	464,00
24	24	2,38	476,00
25	25	2,44	488,00
26	26	2,50	500,00
27	27	2,56	512,00
28	28	2,62	524,00
29	29	2,68	536,00
30	30	2,74	548,00
	31	2,80	560,00
	32	2,86	572,00
	33	2,92	584,00
	34	2,98	596,00
	35	3,04	608,00

## TABELAS DE FAIXAS E REFERÊNCIAS SALARIAIS

## III GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

FAIXAS E REFERÊNCIAS G. N. SUPERIOR			ÍNDICE 5%	VENCIMENTO (R\$)	G. N.S 80%	REMUNERAÇÃO (R\$)
F	G	H				
26			2,25	450,00	360,00	810,00
27			2,30	460,00	368,00	828,00
28			2,35	470,00	376,00	846,00
29			2,40	480,00	384,00	864,00
30			2,45	490,00	392,00	882,00
31	31		2,50	500,00	400,00	900,00
32	32		2,55	510,00	408,00	918,00
33	33		2,60	520,00	416,00	936,00
34	34		2,65	530,00	424,00	954,00
35	35		2,70	540,00	432,00	972,00
36	36	36	2,75	550,00	440,00	990,00
37	37	37	2,80	560,00	448,00	1.008,00
38	38	38	2,85	570,00	456,00	1.026,00
39	39	39	2,90	580,00	464,00	1.044,00
40	40	40	2,95	590,00	472,00	1.062,00
41	41		3,00	600,00	480,00	1.080,00
42	42		3,05	610,00	488,00	1.098,00
43	43		3,10	620,00	496,00	1.116,00
44	44		3,15	630,00	504,00	1.134,00
45	45		3,20	640,00	512,00	1.152,00
	46		3,25	650,00	520,00	1.170,00
	47		3,30	660,00	528,00	1.188,00
	48		3,35	670,00	536,00	1.206,00
	49		3,40	680,00	544,00	1.224,00
	50		3,45	690,00	552,00	1.242,00